



Número: **0058980-69.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES (AUTOR)	MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MASSAI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REU)	Vladimir Miná Valadares de Almeida (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) Stephenson Alexandre Viana Marreiro (ADVOGADO) MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO MIRANDA D OLIVEIRA (REU)	NADIR LEOPOLDO VALENGO (ADVOGADO)
MARIA JADY MIRANDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27172 141	18/12/2019 11:22	[VOL 4]	Autos digitalizados



P. I.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

ACIATMUC
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos.

DECISÃO AO AI.

19.08.19

José Pessoa-PB

[Signature]

Analista / Técnico



0058980-69.2014.815.2001



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

020

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520192591469

Nome original: 0802972-52.2019.8.15.0000_favoritos.pdf

Data: 15/08/2019 18:39:41

Remetente:

Licia Isis Duarte de Oliveira

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Des. Relator, encaminhado a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento Número:0802972-52.2019.8.15.0000.Processo referência:0058980-69.2014.815.2001





221

15/08/2019

Número: 0802972-52.2019.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara Cível

Órgão julgador: Des. Maria das Graças Moraes Guedes

Última distribuição: 20/03/2019

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Processo referência: 0058980-69.2014.8.15.2001

Assuntos: Prescrição e Decadência

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA (AGRAVANTE)	MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO (ADVOGADO) STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO)
MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES (AGRAVADO)	MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42747 87	13/08/2019 13:14	Acórdão	Acórdão





202

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DOS AUTOS PRINCIPAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. LESÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E IMISSÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO NO ANO DE 1957. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E REGISTRO POR MAIS DE 60 ANOS. TERRENO QUE PERMANECEU NA POSSE DO VENDEDOR NESSE LONGO PERÍODO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR OUTROS COMPRADORES DE BOA FÉ QUE ADOTARAM AS CAUTELAS LEGAIS/CARTORÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL BLOQUEADO SE TRATA DO MESMO ORA QUESTIONADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL PERDAS E DANOS. LIBERAÇÃO DO BEM. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

Não tendo a autora demonstrado os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar acautelatória, a reforma da decisão que a concedeu é medida impositiva.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 13/03/2019 13:13:53
<https://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 5

223

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **Massai Construções e Incorporações LTDA** contra decisão proferida pela Juízo da 13ª Vara Cível (Num. 3384159) da Comarca de João Pessoa/PB que, nos autos da Ação Declaratória de Propriedade de Imóvel e Pedido de Medida Cautelar e Inissão na Posse, aforada por **Maria Tereza de Fátima Leite Rodrigues Chaves** em face do recorrente, deferiu o pedido liminar para determinar o bloqueio do imóvel objeto dos autos no sentido de impedir a alienação ou oneração do bem.

Nas razões recursais, Num. 3384026, o agravante suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da recorrida, ao argumento de que apenas o espólio poderia demandar em juízo.

No mérito, para caracterizar a doação entende que seria necessário que a recorrida comparecesse a um tabelionato de notas juntamente com seu doador para transmissão do terreno. E diz que *"Não existe escritura pública de doação, muito menos guia comprovando o recolhimento do respectivo imposto!"*

Argumenta que a pretensão da autora está prescrita, porquanto o imóvel fora adquirido em 1957 e somente em 2014 é que buscou o judiciário para postular eventual direito.

Afirma que *"Analisando a defesa do Espólio do Sr. Paulo Miranda, pode se observar que a representante do inventário assegura que nunca ouviu dizer que o pai da agravada tivesse procurado o seu genitor, Paulo Miranda, sobre os fatos elencados na inicial!"*

Sustenta que *"a autora diz que seu pai adquiriu o lote disputado judicialmente, contudo sequer colaciona termo de inventariante ou formal de partilha, contrato de compra e venda do terreno, ou mesmo escritura pública, tudo para reconhecimento de propriedade que alega ter, a fim de que pudesse corroborar sua legitimidade no polo ativo da demanda."*



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908131313536010000004261091>
Número do documento: 1908131313536010000004261091

Num. 4274787 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 6

224

Pugna pela concessão do efeito suspensivo no sentido de desbloquear o terreno, tornando o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus real. No mérito, requer o provimento do agravo.

Liminar indeferida, Num. 3436739.

Sem contrarrazões, Num. 3578253.

A Procuradoria não ofertou parecer de mérito, Num. 3678316.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - RELATORA

Maria Tereza de Fátima Leite Rodrigues Chaves ajuizou ação em face de 1) **MASSAI**, 2) **Paulo Miranda D'Oliveira** e 3) **Maria Jady Miranda** alegando que seu pai (José Fernandes Leite) em 28 de março de 1957 adquiriu um terreno (lote de terra n.º 12, da Quadra 28, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, localizado no bairro do Cabo Branco) ao segundo promovido pelo valor de CRS 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos cruzeiros) que foram totalmente pagos através da quitação em dinheiro de 72 notas promissórias de CRS 300,00 (trezentos cruzeiros) cada uma.

Argumentou que seu genitor, por falta de tempo, não conseguiu se deslocar à cidade de João Pessoa para escriturar o negócio de compra e venda.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222500000000026227367>
Número do documento: 1912181222500000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 7

225
V

Aduziu que em 2008, já depois da morte do Sr. José Fernandes Leite (pai), procurou regularizar o terreno. Foi então que descobriu que o Sr. Paulo Miranda D'Oliveira (segundo promovido), em 2004, doou o imóvel à sua filha Maria Jady Miranda (terceira promovida) e esta o vendeu à empresa, também ré, Massai Construções e Incorporações Ltda.

Em razão dos fatos, a recorrida/autora ingressou em juízo com a competente ação pleiteando liminarmente a averbação do bem, sua indisponibilidade e bloqueio para transferência.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido. Num. 3384159.

Pois bem.

Da Preliminar e Prescrição

A preliminar de ilegitimidade ativa e prejudicial de mérito (prescrição) restam impossibilitadas de serem analisadas neste momento, uma vez que a decisão pode influenciar diretamente no resultado final do processo principal que sequer foi instruído, ferindo o duplo grau de jurisdição.

As peças documentais que instruem este agravo são insuficientes para formar juízo definitivo de valor, de forma que no decorrer da ação principal serão melhor esclarecidos.

O Acolhimento de um dos incidentes poderia por fim à ação principal que, como dito anteriormente, carece de instrução.

Mérito



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guódes - 13/08/2019 13:13:53
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812222500000000026227367>
Número do documento: 19121812222500000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 8

2026

Verifico plausibilidade nos argumentos aduzidos pela agravante no tocante ao bloqueio do imóvel, eis que a autora/gravada não demonstrou inicialmente ser bem bloqueado aquele realmente adquirido por seu genitor.

A autora/gravada não trouxe sequer contrato de compra e venda, ainda que fosse de "gaveta". Além do que as promissórias não especificam a que imóvel estão vinculadas (Num. 3384154 - Pág. 1), podendo pertencer a qualquer terreno situado em qualquer outro lugar.

A única menção que se faz nas promissórias (Num. 3384154 - Pág. 1) é de um imóvel de dimensões de 12 x 39m sem indicar qualquer outro dado. Não se sabe nem quantas promissórias foram emitidas, já que na maioria dos títulos não constam numeração.

A carta tida como "enviada" (Num. 3384137 - Pág. 12) pelo genitor da autora ao Sr. Paulo Miranda D'Oliveira (possível vendedor), é dactilografada, data de 26.12.80, faz referência a "compra de um terreno" no loteamento Jardim Recreio, em Cabo Branco, mas não contém os dados necessários à sua localização.

De outra parte, além de não trazer o ano da aquisição do imóvel questionado, não se tem certeza do terreno efetivamente negociado pelas partes no ano de 1950. Também não se tem notícia se referida carta chegou às mãos do "vendedor".

O documento (carta) deveria, no mínimo, trazer a localização do loteamento, descrição, confrontações e demais características do terreno.

Doutrina e Jurisprudência têm se posicionado favoravelmente ao comprador de boa fé, porém o contexto dos autos trazem/demonstram outros dois compradores também de boa-fé, que seguiram todas as cautelas legais no tocante à regularização da compra (Num. 3384137 - Pág. 6/10).



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908131313536010000004261091>
Número do documento: 1908131313536010000004261091

Num. 4274787 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 9

Ressalte-se que a ciência, pela terceira promovida (**Maria Jady Miranda**), quanto à anterior aquisição do bem pelo pai da autora, ainda carece de robusta instrução probatória e, acaso seja de fato constatada, poderá ser resolvida em perdas e danos.

Neste momento, contudo, os elementos indicam que a terceira demandada ignorava o vício ou obstáculo que lhe impedia a aquisição da coisa, gerando a falsa percepção de propriedade.

Ausente qualquer obstáculo objetivo na posse, que são a detenção (art. 1.198 do CC) ou a posse direta (relação de locação, comodato ou usufruto, por exemplo), nada a impedia de dispor do imóvel.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPILÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPILÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TANTO PARA A MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL (ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02) COMO MODALIDADE ORDINÁRIA ESPECIAL (ART. 1.242. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02). PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Usucapiente que adentrou ao imóvel em 1996 por meio de promessa de compra e venda firmada com quem não era o proprietário registral, estando tal pactuação devidamente quitada. II. Quando do implemento do prazo de 10 anos previsto no art. 1.242, parágrafo único, do CC/02 e no art. 1.238, parágrafo único, do CC/02, ou seja, em 2006, já havia passado mais de dois anos desde a vigência do NCC, não sendo necessário, portanto, o acréscimo de dois anos previsto no art. 2.029 do mesmo Diploma (regra de transição). III. Verificação de venda non domini caracterizadora de justo título. No tocante ao justo título, admite-se a promessa de compra e venda, mesmo que o promitente-vendedor não seja o proprietário (venda a non domino). Documento que tem aparência de legítimo e válido, mas o ato é inapto a transferir a propriedade. IV. Quanto à boa-fé, presente está porque, da leitura da promessa, se extrai o elemento subjetivo de ignorância da possuidora quanto ao vício ou obstáculo que lhe impediu a aquisição da coisa. A boa-fé, também chamada de opinio domini, é mais do que animus domini, pois gera no



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:60/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 10

2018

possuidor a falsa percepção de propriedade. V. No caso, além da opinio domini, tem-se o próprio animus domini, porquanto ausente qualquer obstáculo objetivo na posse, que são a detenção (art. 1.198 do CC) ou a posse direta (relação de locação, comodato ou usufruto, por exemplo). VI. Usucapiente que sempre morou no imóvel de forma mansa e pacífica, conforme devidamente comprovado. Ausência de prova do ajuizamento de ação judicial pelo proprietário registral contra a usucapiente, sendo a posse, portanto, livre de oposição. VII. Por tudo isso, vê-se o pleno preenchimento dos requisitos tanto para a usucapião extraordinária especial como usucapião ordinária especial, havendo ser mantido, portanto, o julgamento de procedência do pedido inicial. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE (Apelação Cível Nº 70081152514, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/06/2019)

Tomar posição favorável a quem passou mais de 60 (sessenta anos) para regularizar a compra de um imóvel por "falta de tempo" em detrimento de outro que adquiriu de boa-fé, e adotou todas as medidas à sua regularização, não me parece razoável, pelo menos neste momento.

Ad argumentandum tantum, a decisão deste agravo não interfere no julgamento final de mérito da Ação Declaratória de Propriedade de Imóvel (principal), podendo o juízo primevo manter o bloqueio do bem ou revogá-lo.

Ademais, vislumbro possível reversibilidade/compensatória por parte de um ou de todos os litisconsortes passivos caso a ação seja julgada procedente e o terreno questionado esteja transacionado.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para desbloquear o terreno, tornando-o livre e desembaraçado de qualquer ônus real.

É como voto

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 11

[Handwritten signature]

Relatora

[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812222500000000026227367>
Número do documento: 19121812222500000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 12

SUNTADA
ATA DO JUIZADO DE FAMILIA DO MUNICÍPIO DE
PETROPÓLIS RJ
16/09/19
[Handwritten signature]



230
e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

PROCESSO N.º 0058980-69.2014.8.15.2001

MASSAI CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores e advogados, infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, requerer o cumprimento do acórdão anexo, que modificou a decisão de fl. 96/97, tendo em vista o seu transito em julgado e conseqüente arquivamento definitivo do Agravo de Instrumento, por ser da mais lúdima e salutar **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa(PB), 13 de setembro de 2.019.


Stephenson Marreiro
OAB/PB 10.577

Allisson Vitalino
OAB/PB 11.215

Max Saeger
OAB/PB 10.569





231
J

Tribunal de Justiça da Paraíba - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

Detalhe do Processo

Número do Processo: 0802972-52.2019.8.15.0000
Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Órgão Julgador: Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Órgão Julgador Colegiado: 3ª Câmara Cível
Data de distribuição: 20 de Março de 2019
Assunto:
DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO	ADVOGADO
MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA	AGRAVANTE
STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO	ADVOGADO
Allisson Carlos Vitalino	ADVOGADO

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES	AGRAVADO
ANA CELIA SANTOS GOMES WANDERLEY	ADVOGADO
MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO	ADVOGADO

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
12/09/2019 18:10:16	Arquivado Definitivamente
12/09/2019 18:09:48	Transitado em Julgado em #Não preenchido#
12/09/2019 18:09:48	Juntada de certidão trânsito em julgado
11/09/2019 15:35:01	Juntada de certidão



Data de atualização	Movimento
07/09/2019 00:02:18	Decorrido prazo de MASSAI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA em 06/09/2019 23:59:59.
19/08/2019 17:15:47	Juntada de intimação
16/08/2019 09:17:40	Expedição de Outros documentos.
15/08/2019 18:40:44	Juntada de documento de comprovação
13/08/2019 13:14:51	Conhecido o recurso de MASSAI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 01.295.921/0001-91 (AGRAVANTE) e provido
10/08/2019 12:59:40	Deliberado em Sessão - julgado
30/07/2019 14:18:59	Juntada de certidão de julgamento
29/07/2019 16:16:29	Juntada de Petição de comunicações
23/07/2019 17:51:19	Juntada de certidão de julgamento
23/07/2019 15:45:42	Incluído em pauta para 30/07/2019 09:00:00 3ª Câmara Cível.
03/07/2019 16:40:19	Proferido despacho de mero expediente
03/07/2019 15:58:39	Conclusos para despacho
02/07/2019 12:39:41	Pedido de inclusão em pauta
15/05/2019 17:03:48	Conclusos para despacho
15/05/2019 16:57:09	Juntada de Petição de cota
26/04/2019 08:44:10	Autos entregues em carga/vista ao Ministério Público do Estado da Paraíba.
26/04/2019 08:44:09	Expedição de Outros documentos.
26/04/2019 08:17:45	Juntada de certidão de decurso de prazo
25/04/2019 00:07:52	Decorrido prazo de MASSAI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA em 24/04/2019 23:59:59.
02/04/2019 13:33:26	Juntada de certidão
01/04/2019 15:27:50	Juntada de intimação
01/04/2019 15:21:51	Expedição de Outros documentos.
01/04/2019 14:38:21	Juntada de documento de comprovação
29/03/2019 11:07:19	Não Concedida a Medida Liminar
21/03/2019 09:11:22	Conclusos para despacho
21/03/2019 09:11:22	Juntada de certidão
20/03/2019 16:24:19	Distribuído por sorteio





13/09/2019

Número: **0802972-52.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0058980-69.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Prescrição e Decadência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA (AGRAVANTE)	MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO (ADVOGADO) STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO)
MARIA THERESA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES (AGRAVADO)	MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42747 87	13/08/2019 13:14	Acórdão	Acórdão





PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DOS AUTOS PRINCIPAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. LESÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E IMISSÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO NO ANO DE 1957. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E REGISTRO POR MAIS DE 60 ANOS. TERRENO QUE PERMANECEU NA POSSE DO VENDEDOR NESSE LONGO PERÍODO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR OUTROS COMPRADORES DE BOA FÉ QUE ADOTARAM AS CAUTELAS LEGAIS/CARTORÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL BLOQUEADO SE TRATA DO MESMO ORA QUESTIONADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL PERDAS E DANOS. LIBERAÇÃO DO BEM. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

Não tendo a autora demonstrado os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar acautelatória, a reforma da decisão que a concedeu é medida impositiva.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Gueles - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135380100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 18

233

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **Massai Construções e Incorporações LTDA** contra decisão proferida pela Juízo da 13ª Vara Cível (Num. 3384159) da Comarca de João Pessoa/PB que, nos autos da Ação Declaratória de Propriedade de Imóvel c/c Pedido de Medida Cautelar e Imissão na Posse, aforada por **Maria Tereza de Fátima Leite Rodrigues Chaves** em face do recorrente, deferiu o pedido liminar para determinar o bloqueio do imóvel objeto dos autos no sentido de impedir a alienação ou oneração do bem.

Nas razões recursais, Num. 3384026, o agravante suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da recorrida, ao argumento de que apenas o espólio poderia demandar em juízo.

No mérito, para caracterizar a doação entende que seria necessário que a recorrida comparecesse a um tabelionato de notas juntamente com seu doador para transmissão do terreno. E diz que *"Não existe escritura pública de doação, muito menos guia comprovando o recolhimento do respectivo imposto!"*

Argumenta que a pretensão da autora está prescrita, porquanto o imóvel fora adquirido em 1957 e somente em 2014 é que buscou o judiciário para postular eventual direito.

Afirma que *"Analisando a defesa do Espólio do Sr. Paulo Miranda, pode se observar que a representante do inventário assegura que nunca ouviu dizer que o pai da agravada tivesse procurado o seu genitor, Paulo Miranda, sobre os fatos elencados na inicial!"*

Sustenta que *"a autora diz que seu pai adquiriu o lote disputado judicialmente, contudo sequer colaciona termo de inventariante ou formal de partilha, contrato de compra e venda do terreno, ou mesmo escritura pública, tudo para reconhecimento de propriedade que alega ter, a fim de que pudesse corroborar sua legitimidade no polo ativo da demanda."*



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 19

Pugna pela concessão do efeito suspensivo no sentido de desbloquear o terreno, tornando o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus real. No mérito, requer o provimento do agravo.

Liminar indeferida, Num. 3436739.

Sem contrarrazões, Num. 3578253.

A Procuradoria não ofertou parecer de mérito, Num. 3678316.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - RELATORA

Maria Tereza de Fátima Leite Rodrigues Chaves ajuizou ação em face da 1) MASSAI, 2) Paulo Miranda D'Oliveira e 3) Maria Jady Miranda alegando que seu pai (José Fernandes Leite) em 28 de março de 1957 adquiriu um terreno (lote de terra n.º 12, da Quadra 28, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, localizado no bairro do Cabo Branco) ao segundo promovido pelo valor de CRS 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos cruzeiros) que foram totalmente pagos através da quitação em dinheiro de 72 notas promissórias de CRS 300,00 (trezentos cruzeiros) cada uma.

Argumentou que seu genitor, por falta de tempo, não conseguiu se deslocar à cidade de João Pessoa para escriturar o negócio de compra e venda.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 20

Aduziu que em 2008, já depois da morte do Sr. José Fernandes Leite (pai), procurou regularizar o terreno. Foi então que descobriu que o Sr. Paulo Miranda D'Oliveira (segundo promovido), em 2004, doou o imóvel à sua filha Maria Jady Miranda (terceira promovida) e esta o vendeu à empresa, também ré, Massai Construções e Incorporações Ltda.

Em razão dos fatos, a recorrida/autora ingressou em juízo com a competente ação pleiteando liminarmente a averbação do bem, sua indisponibilidade e bloqueio para transferência.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido, Num. 3384159.

Pois bem.

Da Preliminar e Prescrição

A preliminar de ilegitimidade ativa e prejudicial de mérito (prescrição) restam impossibilitadas de serem analisadas neste momento, uma vez que a decisão pode influenciar diretamente no resultado final do processo principal que sequer foi instruído, ferindo o duplo grau de jurisdição.

As peças documentais que instruem este agravo são insuficientes para formar juízo definitivo de valor, de forma que no decorrer da ação principal serão melhor esclarecidos.

O Acolhimento de um dos incidentes poderia por fim à ação principal que, como dito anteriormente, carece de instrução.

Mérito



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274767 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=191218122250000000026227367>
Número do documento: 191218122250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 21

Verifico plausibilidade nos argumentos aduzidos pela agravante no tocante ao bloqueio do imóvel, eis que a autora/agravada não demonstrou inicialmente ser bem bloqueado aquele realmente adquirido por seu genitor.

A autora/agravada não trouxe sequer contrato de compra e venda, ainda que fosse de "gaveta". Além do que as promissórias não especificam a que imóvel estão vinculadas (Num. 3384154 - Pág. 1), podendo pertencer a qualquer terreno situado em qualquer outro lugar.

A única menção que se faz nas promissórias (Num. 3384154 - Pág. 1) é de um imóvel de dimensões de 12 x 39m sem indicar qualquer outro dado. Não se sabe nem quantas promissórias foram emitidas, já que na maioria dos títulos não constam numeração.

A carta tida como "enviada" (Num. 3384137 - Pág. 12) pelo genitor da autora ao Sr. Paulo Miranda D'Oliveira (possível vendedor), é dactilografada, data de 26.12.80, faz referência a "compra de um terreno" no loteamento Jardim Recreio, em Cabo Branco, mas não contém os dados necessários à sua localização.

De outra parte, além de não trazer o ano da aquisição do imóvel questionado, não se tem certeza do terreno efetivamente negociado pelas partes nos anos de 1950. Também não se tem notícia se referida carta chegou às mãos do "vendedor".

O documento (carta) deveria, no mínimo, trazer a localização do loteamento, descrição, confrontações e demais características do terreno.

Doutrina e Jurisprudência têm se posicionado favoravelmente ao comprador de boa fé, porém o contexto dos autos trazem/demonstram outros dois compradores também de boa fé, que seguiram todas as cautelas legais no tocante à regularização da compra (Num. 3384137 - Pág. 6/10).



937

Ressalte-se que a ciência, pela terceira promovida (**Maria Jady Miranda**), quanto à anterior aquisição do bem pelo pai da autora, ainda carece de robusta instrução probatória e, acaso seja de fato constatada, poderá ser resolvida em perdas e danos.

Neste momento, contudo, os elementos indicam que a terceira demandada ignorava o vício ou obstáculo que lhe impedia a aquisição da coisa, gerando a falsa percepção de propriedade.

Ausente qualquer obstáculo objetivo na posse, que são a detenção (art. 1.198 do CC) ou a posse direta (relação de locação, comodato ou usufruto, por exemplo), nada a impedia de dispor do imóvel.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TANTO PARA A MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL (ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02) COMO MODALIDADE ORDINÁRIA ESPECIAL (ART. 1.242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02). PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Usucapiente que adentrou ao imóvel em 1996 por meio de promessa de compra e venda firmada com quem não era o proprietário registral, estando tal pactuação devidamente quitada. II. Quando do implemento do prazo de 10 anos previsto no art. 1.242, parágrafo único, do CC/02 e no art. 1.238, parágrafo único, do CC/02, ou seja, em 2006, já havia passado mais de dois anos desde a vigência do NCC, não sendo necessário, portanto, o acréscimo de dois anos previsto no art. 2.029 do mesmo Diploma (regra de transição). III. Verificação de venda non domini caracterizadora de justo título. No tocante ao justo título, admite-se a promessa de compra e venda, mesmo que o promitente-vendedor não seja o proprietário (venda a non domino). Documento que tem aparência de legítimo e válido, mas o ato é inapto a transferir a propriedade. IV. Quanto à boa-fé, presente está porque, da leitura da promessa, se extrai o elemento subjetivo de ignorância da possuidora quanto ao vício ou obstáculo que lhe impediu a aquisição da coisa. A boa-fé, também chamada de opinio domini, é mais do que animus domini, pois gera no



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908131313536010000004261091>
Número do documento: 1908131313536010000004261091

Num. 4274787 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181222250000000026227367>
Número do documento: 1912181222250000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 23

possuidor a falsa percepção de propriedade. V. No caso, além da opinio domini, tem-se o próprio animus domini, porquanto ausente qualquer obstáculo objetivo na posse, que são a detenção (art. 1.198 do CC) ou a posse direta (relação de locação, comodato ou usufruto, por exemplo). VI. Usucapiente que sempre morou no imóvel de forma mansa e pacífica, conforme devidamente comprovado. Ausência de prova do ajuizamento de ação judicial pelo proprietário registral contra a usucapiente, sendo a posse, portanto, livre de oposição. VII. Por tudo isso, vê-se o pleno preenchimento dos requisitos tanto para a usucapião extraordinária especial como usucapião ordinária especial, havendo ser mantido, portanto, o julgamento de procedência do pedido inicial. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE (Apelação Cível Nº 70081152514, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/06/2019)

Tomar posição favorável a quem passou mais de 60 (sessenta anos) para regularizar a compra de um imóvel por "falta de tempo" em detrimento de outro que adquiriu de boa-fé, e adotou todas as medidas à sua regularização, não me parece razoável, pelo menos neste momento.

Ad argumentandum tantum, a decisão deste agravo não interfere no julgamento final de mérito da Ação Declaratória de Propriedade de Imóvel (principal), podendo o juízo primevo manter o bloqueio do bem ou revogá-lo.

Ademais, vislumbro possível reversibilidade/compensatória por parte de um ou de todos os litisconsortes passivos caso a ação seja julgada procedente e o terreno questionado esteja transacionado.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para desbloquear o terreno, tomando-o livre e desembaraçado de qualquer ônus real.

É como voto

Desa. Maria das Graças Morais Guedes



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274787 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812222500000000026227367>
Número do documento: 19121812222500000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 24

236
E

Relatora



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 13/08/2019 13:13:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2y/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313135360100000004261091>
Número do documento: 19081313135360100000004261091

Num. 4274767 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812222500000000026227367>
Número do documento: 19121812222500000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 25



13/09/2019

Número: **0802972-52.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0058980-69.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Prescrição e Decadência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA (AGRAVANTE)	MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO (ADVOGADO) STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO)
MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES (AGRAVADO)	MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44858 12	12/09/2019 18:09	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **11 do mês de setembro de 2019**, a decisão (ID 4274787), **TRANSITOU EM JULGADO**. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ELIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE - 12/09/2019 18:09:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091218094777900000004471865>
Número do documento: 19091218094777900000004471865

Num. 4485812 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSEANE DA SILVA CORDEIRO - 18/12/2019 11:20:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812222500000000026227367>
Número do documento: 19121812222500000000026227367

Num. 27172141 - Pág. 27

238

CONCLUSÃO

CONCLUSOS

Nesta data faço os presentes autos
ao MM. Juiz desta Vara.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 16 / 09 / 2019.



Antonio Reginaldo Patriota
Técnico Judiciário

PH
1. Oficiare ao Cordeiro para
desbloquear, conforme diligências
per TJ/PB

Lu 16.07.19.

Dup

DATA

Nesta data, fiz as presentes
autas e faço esta termo.

João Pessoa (PB), 16 / 09 / 19



CERTIFICADO
DE USO AO ESTADO
DE PRO. D. E. MODELS.
16 09 19
José
Técnico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

23/9

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520192654434

Nome original: OF. Nº 0752019 - PROCESSO 0058980-69.2014.815.2001.pdf

Data: 17/09/2019 18:13:33

Remetente:

Antonio Reginaldo Patriota

13ª Vara Cível de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of. nº 075 2019 - de 16.09.2019 13a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.
TABELIÃO DO CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES JOÃO PESSOA - PB.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL,
AVENIDA JOÃO MACHADO, 532 – 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONES: (83) 3208-2487, 3208-2488

240
[Handwritten signature]

Of. nº 075/2019.

João Pessoa, 16 de setembro de 2019.

REFERÊNCIA: Ação Declaratória de Propriedade de Imóvel com Pedido de Medida Cautelar e Imissão na Posse

PROCESSO: 0058980-69.2014.815.2001

Autor: MARIA THEREZA DE FÁRTIMA LEITE RODRIGUES CHAVES

Reus: MASSAI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outros.

Senhor Tabelião,

Em cumprimento ao Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0802972-52.2019.815.0000, solicito a Vossa Senhoria que proceda ao **DESBLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL DE MATRICULA Nº 64.089, (LOTE 12, DA QUADRA 28, DO LOTEAMENTO CIDADE RECREIO CABO BRANCO, NESTA CIDADE)**, tornando, por consequência, sem feito o Ofício nº 077/2018, cuja cópia segue anexa.

Sem mais para o momento, apresento-lhe meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Dr. ANTONIO SÉRGIO LOPES
JUÍZ DE DIREITO

Ao
Ilmº Sr.
TABELIÃO DO CARTÓRIO EUNAPÍO TORRES
Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, nº 300, Altiplano
JOÃO PESSOA – PB.



241
R

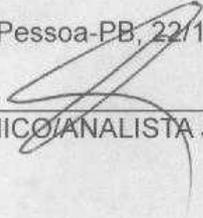


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL,
AVENIDA JOÃO MACHADO, 532 – 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONES: (83) 3208-2487, 3208-2488

ATO ORDINATÓRIO:

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência nº 050/2018.

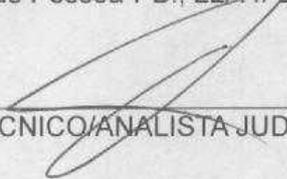
João Pessoa-PB, 22/11/ 2019.


TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a **NF nº 079/2019**, contendo o ato ordenatório acima para ciência aos Advogados.

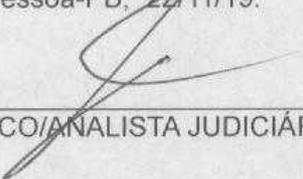
João Pessoa-PB., 22/11/2019.


TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

BAIXA E REMESSA

Certifico que nesta data baixei e fiz remessa destes autos à Coordenação do Projeto de Digitalização para os devidos fins.

João Pessoa-PB, 22/11/19.


TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

